



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.004866/2003-20
Recurso nº. : 142.668
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANDREA COLODETTE RODRIGUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.649

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREA COLODETTE RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004866/2003-20
Acórdão nº : 106-14.649

Recurso nº : 142.668
Recorrente : ANDREA COLODETTE RODRIGUES

RELATÓRIO

Andrea Colodette Rodrigues, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/RJOII nº 5.101, de 30.04.2004 (fls. 96-102), mediante o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro – RJ julgaram procedente o lançamento do crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano- calendário de 1998, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 69 - 74), no valor de R\$211.855,59, incluindo imposto, multa de ofício e juros moratórios.

O lançamento decorre de rendimentos presumidamente omitidos, caracterizados por depósitos de cheques nominais à contribuinte na conta nº 112.509-5, ag. 1802-3, do Banco do Brasil S. A., de sua titularidade, tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e o artigo 21 da Lei nº 9.532/97.

Segundo a descrição dos fatos do Auto de Infração, a contribuinte informou ser sócia-gerente da empresa Asthar Assessoria, e os recursos depositados correspondem a empréstimos pessoais obtidos junto a José Henrique Vaúna destinados ao pagamento de palestrantes, material didático, transporte e despesas de manutenção pessoal, sem, contudo, apresentar documentos relativos aos registros contábeis das operações ou aos empréstimos.

No julgamento de Primeira Instância, observa-se que as razões impugnadas fundamentam-se na impossibilidade de lançamento com base em depósito bancário, conforme definido na Súmula nº 182 do extinto TFR e na ausência do fato gerador do Imposto de Renda por não configurada a hipótese de incidência do art. 43, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004866/2003-20
Acórdão nº : 106-14.649

O lançamento foi mantido em face da presunção *juris tantum* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja prova em contrário não foi apresentada pela contribuinte.

No Recurso Voluntário, a recorrente prossegue com as mesmas razões impugnadas, deixando assente que a fundamentação legal fere princípios e normas legais. Em matéria probante não é apresentado qualquer documento.

Com vistas ao depósito recursal foi apresentado liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2004.05.01.006473-5 (f. 121-126), ratificado em sentença (f. 172-180).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004866/2003-20
Acórdão nº : 106-14.649

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (II) que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem a autuada não esclareceu por documentação adequada segundo o entender dos julgadores de Primeira Instância.

De verificar que os argumentos impugnados tiveram a devida apreciação pelo julgador *a quo*. Por constituído com base em presunção legal, para que o lançamento pudesse ser desconstituído a contribuinte teria que provar a origem dos depósitos feitos em de rendimentos já tributados, isentos ou não tributáveis. Isto não foi providenciado pela recorrente que reitera a impossibilidade de constituir-se fato gerador do imposto de renda os depósitos bancários.

Em verdade, não são tributados os depósitos bancários propriamente dito, mas a omissão de rendimentos que deixaram de ser declarados na DIRPF. Nesta, vista às fls. 67 e 68, foram declarados os rendimentos tributáveis no montante de R\$10.350,00, sem qualquer anotação sobre os valores depositados em sua conta-corrente, ou operações de empréstimos realizadas no ano-calendário de 1998.

A letra da Lei nº 9.430, de 1996, e alterações posteriores, que fundamenta o lançamento é a seguinte, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004866/2003-20
Acórdão nº : 106-14.649

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares

O dispositivo da norma é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente junto à instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada pelo seu titular. A Lei nº 9.430, de 1996,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004866/2003-20
Acórdão nº : 106-14.649

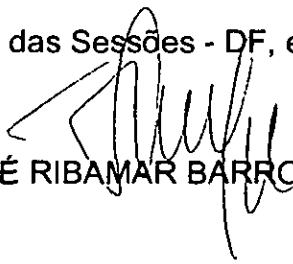
determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), isto é, que “embora estabelecida pelo direito, como verdadeira, admite prova em contrário” (De Plácido e Silva, *in Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro, Forense, 1996).

Na presente situação, a autoridade fiscal identificou cheques nominais à contribuinte depositados em estabelecimento bancário. intimada a comprovar a origem dos rendimentos, embora afirme tratar-se de empréstimos não os comprova. No campo das provas, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Não tem repercussão no mundo jurídico.

Assim, não restando esclarecida a origem dos valores depositados, a lei autoriza o Fisco a convertê-los em base de cálculo do imposto de renda aos moldes previstos no art. 44 do Código Tributário Nacional – “A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”.

Assim sendo, posto que verificada a presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis não infirmada pela recorrente é de ser mantido o Acórdão DRJ/SPOII nº 5.101, de 30 de abril de 2004. Voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA